



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compras e Licitações (35) 3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

REF.: Processo licitatório nº 069/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A INSTALAÇÃO DE ITENS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, APROVAÇÃO E EMISSÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), PARA EDIFICAÇÃO DO SENAC E DO POLIESPORTIVO, EXTREMA – MG.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

DATA DA SESSÃO: PROPOSTAS E JULGAMENTO: 10.04.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DAS FASES.

I. DAS PRELIMINARES

Recurso interposto pela licitante HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, empresa privada regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.106.232/0001-86, ora denominada Recorrente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e cláusula 'E', e subcláusulas (E.2.1, E.2.2, E.2.3 e E.7.2, E.7.3) do Edital da concorrência eletrônica em epígrafe, em face da decisão do agente de contratação que declarou vencedora e habilitada à empresa **EMTEC SISTEMAS LTDA** em sessão de julgamento ocorrida no dia 10.04.2024.

Alega a recorrente o descumprimento de vários itens da qualificação técnica profissional, operacional e econômica da empresa recorrida.

Foram também apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa **EMTEC SISTEMAS LTDA**, já qualificada nos autos, inscrita no CNPJ sob o nº 37.663.910/0001-64, refutando os motivos e pugnando pela manutenção do resultado do certame, tudo conforme razões anexadas à plataforma eletrônica.

II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 10 de abril de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o agente de contratação e equipe de apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de disputa e lances entre as licitantes, com o julgamento de habilitação da participante melhor colocada na Concorrência eletrônica nº 002/2024 (Processo nº 069/2024), cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para a instalação de itens de prevenção e combate a incêndio, aprovação e emissão do auto de vistoria do corpo de bombeiros (avcb), para edificação do SENAC e do poliesportivo, Extrema – MG, em que se sagrou vencedora a empresa EMTEC SISTEMAS LTDA, ora recorrida, no valor de R\$339.000,00.

Participaram do certame 10 (dez) empresas, conforme quadro abaixo:

Lista de Classificação do Lote 1			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	Embec sistemas LTDA	37.663.910/0001-64	339.000,00
2	CALDAS KILL PROJETOS E INSTALACOES DE COMBATE A INCENDIO LTD	35.279.764/0001-42	340.000,00
3	DAISY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA	37.008.538/0001-52	341.000,00
4	help sistemas de incendio e construcao civil lida	62.106.232/0001-86	346.000,00
5	TOTAL SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA	12.028.504/0001-07	347.000,00
6	AMC EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS L T D A	50.649.602/0001-42	363.000,00
7	CEM DEZ CONSTRUÇÕES LTDA	05.453.339/0001-67	368.000,00
8	GLOBAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO LTDA	34.690.127/0001-00	406.854,28
9	MILIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	01.490.353/0001-80	411.541,28
10	B3M CONSTUTORA EIRELI	27.343.319/0001-76	411.541,28

Após a abertura das propostas e finalização dos lances, procedeu a análise da habilitação da primeira colocada. Após análise, o agente de contratação declarou habilitada a empresa EMTEC SISTEMAS LTDA.

A recorrente manifestou via sistema a intenção de interposição de recurso por entender que a vencedora não atendeu aos itens das cláusulas 'E' (E.2.1, E.2.2, E.2.3 e E.7.2, E.7.3) do Edital da Concorrência eletrônica nº 002/2024, que exigem a comprovação, por meio

de atestado de capacidade técnica operacional e profissional e registro da empresa junto ao CREA.

Aberto o prazo recursal, foram apresentadas as razões recursais pela empresa **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, ora Recorrente, seguidas de contrarrazões pela empresa **EMTEC SISTEMAS LTDA**, ora Contrarrazoante.

III. DO MÉRITO

III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente pugna pela reforma da decisão do agente de contratação da Prefeitura de Extrema que declarou habilitada a EMTEC SISTEMAS LTDA na Concorrência eletrônica nº 002/2024.

In casu, a Recorrente alega que foi indevida a habilitação da vencedora por não ter comprovado a execução dos serviços similares ao objeto licitado por meio dos atestados de capacidade técnica, da ausência de comprovação de vínculo nos atestados de capacidade técnica profissional entre os RT e a empresa vencedora, registro da empresa no CREA, impugnando sua qualificação técnica.

É o breve resumo das razões recursais.

III.2. DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante EMTEC SISTEMAS LTDA pugna pela manutenção da decisão que a declarou habilitada na Concorrência eletrônica nº 002/2024, conforme documentos de habilitação apresentados e contrarrazões refutando as alegações da recorrente. É o breve resumo das contrarrazões .

Após, foram os autos encaminhados para manifestação técnica da Secretaria de Obras e Urbanismo a fim de dirimir a questão.

III.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES

A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira.

Na fase de habilitação nas licitações públicas, quando as normas (lei e edital) determinam a apresentação de atestado de capacitação técnica, profissional e operacional, bem como a comprovação da inscrição da empresa junto aos conselhos de classe competentes para fins de julgamento da habilitação, exige-se não só uma mera formalidade, mas sim uma exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com pessoa jurídica experiente naquele ramo. Insta transcrever o que preceitua a Lei 14.133/2021 acerca da qualificação técnica na habilitação dos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Inovação e Gestão de Resultados

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Logo, em razão de exigência legal, as licitantes devem, sob pena de inabilitação, comprovar, no momento previsto, que já prestaram serviços compatíveis em **“características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**, conforme exige o artigo 67 e incisos I, II da Lei Federal n. 14.133/2021.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número possível de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, o que sempre é estritamente observado por esta Administração, (conforme permissivos legais supratranscritos e entendimento jurisprudencial¹).

Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à Administração.

O Edital da Concorrência eletrônica nº 002/2024, ao prever as exigências de qualificação técnica, exigiu a apresentação das certidões de registro das empresas licitantes e de seus respectivos responsáveis técnicos junto ao CREA (item E.2.1); bem como de atestados de qualificação técnico-profissional (item E.7.2, E.7.3) e técnico-operacional (itens E.2.2, E.2.3),

¹ “Estabeleça exigência de atestados técnicos somente para a parcela mais relevante dos itens a serem contratados, observando-se as regras e condições estabelecidas no edital, conforme o disposto no art. 30, inciso II, e no art. 41 da Lei no 8.666/1993.” (TCU - Acórdão 6349/2009 - Segunda Câmara.)

“Não obstante, a determinação de que as licitantes comprovem ter experiência anterior na realização de serviços compatíveis com o objeto licitado somente pode ser feita com relação àquelas parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme preceitua o §2º do art. 30 da Lei de Licitações. Ademais, as parcelas devem ser definidas com base nos serviços mais específicos e que apresentem maior complexidade, ressaltando-se que a definição dessas parcelas deve ser devidamente motivada.” (TCEMG - Acórdão Tribunal Pleno Processo: 838830 - Natureza: Denúncia - Sessão do dia 20/03/13.)

comprovando a execução de parcelas de maior relevância do objeto licitado. Vejamos as exigências constantes no edital, *in literis*:

(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA¹

(E.1) Declaração, de que recebeu todos o documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

(E.2) Capacidade técnica operacional²

(E.2.1) Registro ou Inscrição do Licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia



Gerência de Compras e Licitações
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
(35) 3435.4635 | 4307 | 4504
www.extrema.mg.gov.br
Inovação e Gestão de Resultados



e Arquitetura = CREA da região da sede da empresa.

(E.2.2) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviços/obras de características semelhantes aos indicados no ANEXO III deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

(E.2.3) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 67, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021, são, cumulativamente:

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima
1.	Aprovação de AVCB	-
2.	Execução de rede de hidrante	-
3.	Execução de rede de detecção de incêndio	-

Inovação e Gestão de Resultados

(E.7.2) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo I (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características semelhantes aos indicados no ANEXO III deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas:

(E.7.3) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, na formado art. 67, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021, são, cumulativamente:

Item	Descrição dos Serviços
1	Aprovação de AVCB
2	Execução de rede de hidrante
3	Execução de rede de detecção de incêndio

(E.7.3) O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

(...)

Recebidas as razões recursais e contrarrazões via sistema e expostas às razões alhures, à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo foi provocada para emissão de parecer técnico por engenheira civil da Prefeitura de Extrema, área competente para dirimir a análise técnica.

Após a análise das razões recursais e contrarrazões anexadas em face dos documentos apresentados pela Recorrida na data da sessão eletrônica, a engenheira municipal entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem integralmente as exigências do edital, recomendando e pontuando a inabilitação da empresa em razão da


ausência de documentos que comprovem o registro ou inscrição da licitante no CREA de sua região, além da não apresentação certidões de acervo técnico do profissional vinculado a licitante contendo características semelhantes ao objeto a ser contratado e da comprovação de vínculo dos demais, para, ao final, manifestar expressamente pela sua inabilitação.

Prosseguindo com as considerações da Secretaria de obras competente, vejamos, então, a análise técnica conclusiva constante no parecer Técnico, cuja via assinada e na íntegra segue anexada via sistema ao processo licitatório eletrônico, Vejamos:

Apresentada a razão e a contrarrazão das empresas, após análise dos documentos apresentados, concluímos que:

- Não foi encontrado nos documentos salvos no sistema o Registro ou Inscrição do licitante no conselho regional de Engenharia de sua região, a empresa somente apresentou número do registro para consulta na apresentação de sua contrarrazão;
- Conforme item do art 13 (Item E2.2), o atestado apresentado pela empresa EMTEC é suficiente para a comprovação do item;
- Não foram apresentadas certidões de acervo técnico do profissional com vínculo empregatício com a empresa contendo características semelhantes ao objeto do processo;
- A empresa indicou profissionais do qual não foram apresentados documentos que comprovem seu vínculo com a empresa EMTEC.

Considerando os pontos acima esclarecidos, consideramos que a empresa EMTEC seja inabilitada por não atender as exigências do edital.


Documento assinado digitalmente
 TAMIRIS JENNYFER OLIVEIRA RIBEIRO
Data: 13/09/2024 08:30:03 -0300
Verifique em <https://validar.tfi.gov.br>

Tamiris J. Oliveira Ribeiro
Engenheira Civil – CREA 57940
Secretaria de Obras e Urbanismo de Extrema MG

Portanto, acolhemos os termos da manifestação técnica emitida pela engenheira civil da Secretaria de Obras e Urbanismo de Extrema-MG, a fim de reformar a decisão que declarou a habilitação da licitante EMTEC SISTEMAS LTDA, ora recorrida, em



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 www.extrema.mg.gov.br

Inovação e Gestão de Resultados


razão do não atendimento das exigências do Edital da Concorrência eletrônica nº 002/2024, nos termos da manifestação técnica, o qual este agente de contratação acolhe para **INABILITAR** a empresa **EMTEC SISTEMAS LTDA**.

IV. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, este agente de contratação decide receber o recurso apresentado pela empresa **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**. para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão para fins de **INABILITAÇÃO** da empresa **EMTEC SISTEMAS LTDA** na Concorrência eletrônica nº 002/2024 (Processo nº 069/2024) da Prefeitura de Extrema/MG.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e deliberação, em obediência aos ditames legais (art. 71 da Lei 14.133/2021).

Extrema, 23 de maio de 2024.



Carlos Alexandre Morbidelli
Agente de Contratação

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

REF.: Processo licitatório nº 069/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A INSTALAÇÃO DE ITENS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, APROVAÇÃO E EMISSÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), PARA EDIFICAÇÃO DO SENAC E DO POLIESPORTIVO, EXTREMA – MG.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO.

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

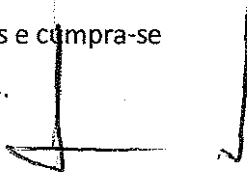
DATA DA SESSÃO: PROPOSTAS E JULGAMENTO: 10.04.2024.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DAS FASES.

Acolho o parecer da área técnica e Ratifico a decisão do agente de contratação da Prefeitura de Extrema/MG, com base nos fundamentos acima expostos, em especial a análise técnica emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, dar provimento ao recurso interposto pela empresa **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** para **INABILITAR A EMPRESA EMTEC SISTEMAS LTDA** no Processo licitatório nº 069/2024, modalidade Concorrência eletrônica nº 002/2024, em razão de não ter atendido às exigências editalícias previstas na forma do parecer técnico da Secretaria municipal de Obras e Urbanismo.

Dê-se ciência aos interessados e compra-se

Extrema, 23 de maio de 2024.



Tailon Alexand de Camargo
Ordenador de Despesas do Município de Extrema
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.